

01-0106/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0106/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0106/2002 DE 06/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

AUGUSTO CAMPOS

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA MANUTENÇÃO, CONFINAMENTO, TRANSPORTE, ADESTRAMENTO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CASAS DE ESPETÁCULOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:06:04

00000018237-01



ARQUIVADO EM 15/03/2007

Viviane P.
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 166 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2002
Constituições e Justiça
Política, Meio Ambiente e M. P. Urb.
Trânsito, Transportes e Comun.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 EPL
01-0106/2002

Seg. da Pol. ...
Edição de Atos
DT-10
07 MAR 2002
1250h

CMS P - A T M -06-MAR-2002-15:57-002474

"Dispõe sobre a proibição da manutenção, confinamento, transporte, adestramento e exibição de animais da fauna silvestre, nativa ou qualquer outra espécie em espetáculos circenses e casas de espetáculos e dá outras providências".

Art. 1º- O Poder Público Municipal proíbe a manutenção, o confinamento, o transporte, o adestramento, bem como a exibição de animais mamíferos, da fauna silvestre ou nativa em espetáculos circenses e casas de espetáculos.

Art. 2º- Os animais que encontram-se nas condições previstas no artigo anterior deverão ser encaminhadas à Instituições como Zoológico e Simba Safári para o devido tratamento e ambientalização adequada a cada espécie.

Art. 3º- As companhias circenses e casas de espetáculos terão um prazo não superior a 60 dias para adequar-se às normas previstas nesta Lei.

Art. 4º- Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

- I- Multa de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) e apreensão dos animais mantidos em cativeiro;

114 - 1212

00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 207 e folha de informação sob nº

08 22/03/02 a (SD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



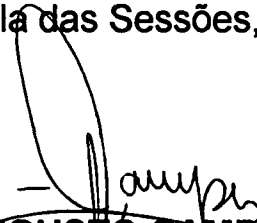
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- II- Em caso de reincidência, multa de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) e suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- III- Na hipótese de uma terceira infração, cassação da autorização de funcionamento;

Art. 5º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 6º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AUGUSTO CAMPOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>106</u> de <u>02</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa regulamentar e proibir, ainda que tardiamente a utilização de animais em circos e casas de espetáculos no Município de São Paulo.

Cumpre-nos destacar inicialmente que os espetáculos circenses exercem, sem dúvida alguma, importante papel no cenário artístico e cultural da cidade.

Ocorre que, o alegre espetáculo circense esconde muitas vezes, tristes episódios. Contra os animais, são cometidos atos brutais de crueldade. Por vezes, as proezas dos animais são obtidas através de chicotadas, choques elétricos, correntes e outros métodos não menos dolorosos.

Importante ainda frisar que, os cuidados veterinários, a alimentação e o descanso, estão muito aquém do necessário e desejável. Sem esquecer os locais de abrigo inadequados, na maior parte dos casos.

Indubitável é que, se a realidade que ocorre fora do picadeiro viesse ao conhecimento do público, haveria uma natural rejeição à esse tipo de espetáculo.

Convém notar outrossim que a proibição em nada prejudicará a atividade circense. Atualmente já existem circos que não tem animais em seus espetáculos e não é por isso que são menos famosos. Ao contrário, exemplos como o Circo de Soleil (Cirque de Soleil- Canadá), Circo de Oz (Circus Oz- Austrália), Circo de Moscou e o Circo de Pequim não utilizam animais. No Brasil, alguns circos seguem o exemplo, como o Circo Popular do Brasil e o Circo AHBAUI. Todos desfrutando de grande respeito em suas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.

Nº 106 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Devemos nos atentar ainda, para o abandono dos animais de circo em estradas e galpões fechados, quando estes atingem uma idade elevada.

Em última análise, a propositura está de acordo com o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, a saber:

"Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

E, relembrando o Decreto- Lei nº 24.645/34 que define maus tratos:

"Art. 3. - Consideram-se maus tratos: I - PRATICAR ATO DE ABUSO OU CRUELDADE EM QUALQUER ANIMAL; II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI - NÃO DAR MORTE RÁPIDA, LIVRE DE SOFRIMENTO PROLONGADO, A TODO ANIMAL CUJO EXTERMÍNIO SEJA NECESSÁRIO PARA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSUMO OU NÃO; VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos; X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas; XI - Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se; XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo; XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca; XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros; XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas continuas, sem água e alimento; XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei; XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XIX - Transportar animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.

Nº 106 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

PF. 100-106

em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - Ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXIV - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - Engordar aves mecanicamente;

XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII - Ministras ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXXI - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;



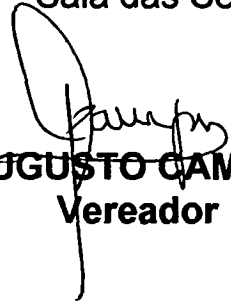
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>07</u> do proc.
Nº <u>106</u> de <u>02</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

É por tudo isso que apresentamos a presente proposta através deste Projeto de Lei,

Sala das Sessões,


AUGUSTO CAMPOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 08

do processo n° 01- 106 de 20 02 22 03 02 (a) Adelina

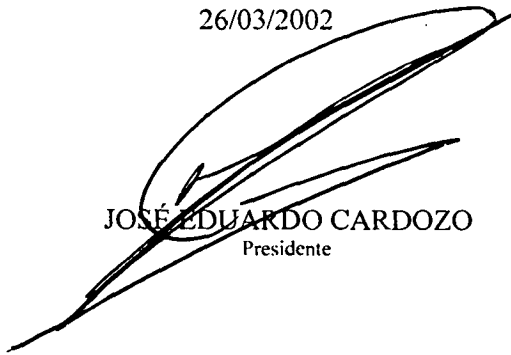
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 22-03-02
PL. 165/00, 806/96, Arquivo
PL. 591/01 Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador AUGUSTO CAMPOS:
Para se manifestar sobre o PL 591/01.

26/03/2002


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador AUGUSTO CAMPOS: 09
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

26/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe.
A.T.M.

AD. 14.013.441.
14.013.441.0000
S. 14.013.441.0000

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 01 / 4 / 2002

(a)

Jaquim M. A. S. 10
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 03 do proc.
nº 01-106/2002 de 2002
Joaquim M. A. Soto
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813

São Paulo, 01 de Abril de 2002

Ilmo. Senhor
Assessor Tec. Legislativo Chefe
A.T.M.
Breno Gandelman

Os PLs 165/00 e 806/96 elencados na informação às fls. 08, foram arquivados e permanecem nesta situação até a presente data.

Quanto ao Projeto de Lei nº 591/01, os assuntos tratados são distintos do Projeto de Lei nº 106/02. Naquele, traz normas de apresentações dos circos no tocante a apresentação de animais ferozes. Neste, proíbe a apresentação de animais em casas de espetáculos e circos na cidade de São Paulo.

Face ao exposto, com a devida vênia, requiero a remessa deste PL às Comissões já designadas às fls. 01.

Cordialmente,


AUGUSTO CAMPOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ fabricado sob
folha nº 10/ 07 04/02a) _____

Solange Rangel dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 10 -

do processo n° 01-106 de 20 02 03/04/02 (a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

03.04.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

03/04/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 09/04/02 às 14:15 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Lawrindo
para relatar

Sala da Comissão e Justiça
Em 12 maio de 02

[Signature]
Presidente

[Large diagonal line]

SE GUE [Signature] juntado 2, nesta data, 5 documento 5 e papel para Informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 11 a 14

Em 03/6/02

(a) [Signature]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Parecer 11
16-0656/2002
Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do
Processo nº 106/02
Fábio de Castro Palva
Reg 11.120

33

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Augusto Campos, que visa proibir a "manutenção, o confinamento, o transporte, o adestramento, bem como a exibição de animais mamíferos, da fauna silvestre ou nativa em espetáculos circenses e casas de espetáculos".

Inicialmente, convém ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal, art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ("caput"), protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade (inciso VII).

A Lei Federal nº 9.605/98, por sua vez, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao tratar dos crimes contra a fauna, apenou com detenção e multa a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A definição legal de maus-tratos consta do Decreto-Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, citando-se, exemplificativamente, a prática de abuso ou crueldade contra qualquer animal (I); manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração (II); obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças (III); ministrar ensino a animais com maus-tratos (XXVII); arrojá-los e outros animais em casas de espetáculo e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias (XXX) etc.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis exerce fiscalização sobre os "Mantenedores de Fauna Silvestre Exótica", exigindo, através da Portaria n. 108/94, o registro no órgão das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, entre outros, de felídeos do gênero *Panthera*, família *Ursidae*, primatas etc. mediante indicação, em sua solicitação, do local de manutenção e croqui dos viveiros e recintos, bem como da autorização municipal para seu funcionamento.

O IBAMA, ainda, através da Instrução Normativa nº 3/99, regulamenta a importação, manutenção, comércio, cria e recria da fauna silvestre brasileira e a fauna silvestre exótica em cativeiro, definindo os circos como atividades de alto risco (art. 4º, III), e exigindo para o exame de requerimento de

mfg/pl0106-02

1

17 - RELCOM
17-1305/2002



Câmara Municipal de São Paulo

licenciamento “manifestação favorável do órgão ambiental estadual ou municipal quanto a sua localização, no que concerne o uso do solo, o zoneamento ambiental, destino/tratamento dos dejetos sólidos e efluentes líquidos provenientes dessas atividades e restrições quanto ao manejo de fauna exótica à região” (art. 7º)

A Constituição Federal, por seu turno, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria, coibindo a manutenção em locais inadequados de animais silvestres e exóticos, bem como vedando a realização de eventos que envolvam maus-tratos e crueldade de animais (arts. 180, “caput” e 188) e, em seu art. 160, II e III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento e fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

A Lei Municipal n. 10.309/87, que disciplina o controle de populações animais, bem como a prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, dispõe, em seu art. 27, que somente será permitida a exibição artística ou circence de animais após a vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e concessão de laudo específico pelo Órgão Sanitário Responsável. A mesma lei determina, ainda, a apreensão de animais submetidos a maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento (art. 8º, II e IV).

Pode o Município, assim, fiscalizar, regulamentar e fixar condições de funcionamento para os circos, com fundamento na competência municipal para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente, sobre o exercício de atividades econômicas, bem como no poder de polícia municipal.

Assim o fizeram a Lei Orgânica do Município e a Lei nº 10.309/87, bem como a presente proposta, na medida em que não veda o exercício da atividade circence, mas apenas estabelece como condição para o seu exercício a não utilização dos animais que menciona, por considerar que o fato em si já configura abuso ou crueldade contra o animal.



Câmara Municipal de São Paulo

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 24, VI; 30, I e II e 225, "caput", VII, da Constituição Federal e nos arts. 13, I; 160, II e III; 180, "caput" e 188 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Contudo, é necessário salientar que do que se depreende da proposta, o universo de animais que a mesma visa abarcar é aquele constituído por animais silvestres, ou seja, aqueles que vivem e se reproduzem em liberdade, dentro de um habitat natural, em território brasileiro ou não, o que não se encontra bem delineado, vez que sua ementa delimita um universo de animais e o art. 1º outro.

Assim, levando em consideração as definições encontradas na Lei Federal nº 9.605/98 (Art. 29, § 3º) e na Instrução Normativa nº 3/99 do IBAMA (art. 2º), sugerimos seja utilizada a expressão fauna silvestre brasileira e exótica.

Ademais, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 106/02.

Dispõe sobre a proibição aos circos e casas de espetáculos de manutenção, confinamento, transporte, adestramento e exibição de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

A Douta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03 / 6 / 02

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão da
Política U.b. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 03.06.02 às 18 h.

ms.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

05 06 02
[Signature]
PRESIDENTE

Diw Antunes
[Signature]
SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha n.º 15.
Em 14 / 11 / 02
ms.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1666/2002

Folha nº - 15 - do
Processo nº 106/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/02

Trata-se de projeto de lei nº 106/02 de autoria do Nobre Vereador Augusto Campos, que dispõe sobre a proibição da manutenção, confinamento, transporte, adestramento e exibição de animais da fauna silvestre, nativa ou qualquer outra espécie, em espetáculos circenses e casas de espetáculos.

O autor, na justificativa que acompanha a proposta, esclarece que a propositura visa regulamentar e proibir ainda que tardiamente a utilização de animais em circos e casas de espetáculos do Município de São Paulo. Destaca que, os espetáculos circenses exercem sem dúvida alguma, importante papel no cenário artístico e cultural da cidade.

Ocorre que o alegre espetáculo esconde, muitas vezes, tristes episódios. Contra os animais são cometidos atos de crueldade. Por vezes, as proezas dos animais são obtidas através de chicotadas, choques elétricos, correntes e outros métodos não menos dolorosos. Indubitável é que se a realidade que ocorre fora do picadeiro viesse ao conhecimento do público, haveria uma rejeição a esse tipo de espetáculo.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 656/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, entendendo que o projeto reúne condições de prosperar, amparado nos artigos 24, VI; 30, I e II e 225, *caput* VII da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 160, II e III; 180, *caput* e 188 da Lei Orgânica do Município, com apresentação de substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

O projeto proíbe a manutenção, confinamento, transporte, adestramento e exibição de animais da fauna silvestre, nativa ou qualquer outra espécie, em espetáculos circenses e casas de espetáculos e que animais nestas condições, deverão ser encaminhadas às Instituições como Zoológico e Simba Safari para o devido tratamento e ambientalização adequada a cada espécie.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a propositura, na forma do Substitutivo apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13-11-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Bispo Atilio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17-3194/2002

A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 14 / 11 / 02

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Trânsito
Transporte e Atividade Econômica.

Em 20 / 11 / 02

AM
AMÉLIA M. J. MACHINO
Secretária - RF 11.133

O nobre Vereador Humberto Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Lin 21 / 11 / 02

PRESIDENTE

REDESIGNAR

O nobre Vereador JOSÉ VIVIANE PERAZ
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25 / 03 / 2003

PRESIDENTE

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>016</u>
Em	<u>16 / 05 / 03</u>			
Irineu Bosqueiro Filho				
Reg. 11.068				



Folha nº 016	do
Processo 106/02	
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0629/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0106/2002.

De autoria do nobre Vereador Augusto Campos (PT), o projeto objetiva proibir a manutenção, o confinamento, o transporte, o adestramento, bem como a exibição de animais mamíferos, da fauna silvestre ou nativa, em espetáculos circenses e casas de espetáculo, fixando o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua adequação às normas.

Determina que esses animais deverão ser encaminhados a Instituições como o Zoológico ou Simba Safari para o devido tratamento e ambientalização adequada a cada espécie.

Justifica com os atos de crueldade praticado contra os animais para seu treinamento, os abrigos inadequados e que a proibição em nada prejudica o espetáculo, pois há muitas companhias que não trabalham com os animais e são respeitadíssimas, e estaríamos assim cumprindo o disposto no Decreto-lei nº 24.645/34, que define os maus tratos para com qualquer animal.

A Comissão de Constituição e Justiça discorrendo sobre a legislação que disciplina a matéria, apresentou substitutivo para especificar o universo de animais que se pretende abarcar e adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

Há muitos exemplos que nos causam revolta quanto ao tratamento dado a esses animais na captura, alojamento e comercialização ilegal, o que leva a crer que da mesma forma são tratados nos treinamentos para a apresentação de seus números, de modo que muitas pessoas clamam pelo devido respeito à vida dos animais e devem ser atendidas como consumidores que são dos espetáculos, abolindo de vez a presença de animais da fauna silvestre brasileira e exótica nos mesmos.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

EM 15/05/03

Presidente

Relator

17 - RELECOM
17-5020/2003

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 21, 05, 03


Irineu Borqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 21/05/03 às 16 h 5.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador Odilon Guedes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 de maio de 2003


Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT

29 105 03

26138

Segue X juntado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 16

Em 06/10/03



16 - PAR
16-1325/2003

PUBLIQUE-SE

24/09/03

Folha nº -17- do

Processo nº 106/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, visa dispor sobre a proibição da manutenção, confinamento, transporte, adestramento e exibição de animais da fauna silvestre, nativa ou qualquer outra espécie em espetáculos circenses e casas de espetáculos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade com substitutivo, afirmando ser "...necessário salientar que do que se depreende da proposta, o universo de animais que a mesma visa abarcar é aquele constituído por animais silvestres, ou seja, aqueles que vivem e se reproduzem em liberdade, dentro de um habitat natural, em território brasileiro ou não, o que não se encontra bem delineado, vez que sua ementa delimita um universo de animais e o art. 1º outro...". Ademais, o substitutivo faz adequação do projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

24/09/03

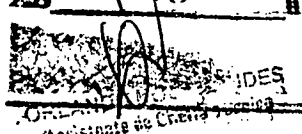
Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2341/2003

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões
Pareceres (fls. 11 15 16 17)
publicados no D.O.M. de 18/10/03
página(s) 130, coluna 2ª e 3ª
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido: 

A Leg. 3
Em, 21/10/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3
EM 21/10/03
AS 19h15 h.
 IDES
Assistente de Câmara Legislativa

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

30/10/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

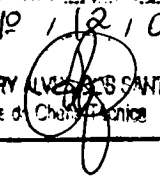
Sra. Chefe,

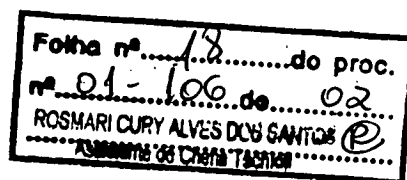
oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

30/10/2003


Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE em juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 em folha 1 nº 18/22
Em 10/12/03


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 2003.

18 OF-LEG3
OFÍCIO N.0648/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 29 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 106/02, de autoria do Vereador Augusto Campos, que dispõe sobre a proibição aos circos e casas de espetáculos de manutenção, confinamento, transporte, adestramento e exibição de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

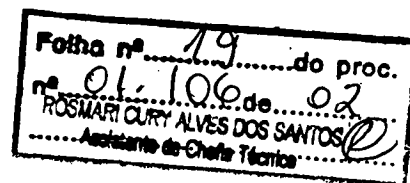

ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ABA/pk



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0648/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 13/14 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 106/02). (Ver. Augusto Campos - PT). Dispõe sobre a proibição aos circos e casas de espetáculos de manutenção, confinamento, transporte, adestramento e exibição de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedado aos circos e às casas de espetáculos no Município de São Paulo a manutenção, o confinamento, o transporte, o adestramento e a exibição de animais da fauna silvestre brasileira e exótica. Art. 2º - Os animais que encontram-se nas condições previstas no artigo 1º desta lei deverão ser encaminhados a Instituições como o Zoológico e Simba Safári, para o tratamento e ambientalização adequados a cada espécie. Art. 3º - Os circos e casas de espetáculos terão um prazo não superior a 60 (sessenta) dias para adequar-se às normas previstas nesta lei. Art. 4º - Aos infratores ao disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes penalidades: I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apreensão dos animais mantidos em cativeiro; II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência e suspensão temporária da autorização de funcionamento; III – cassação da autorização de funcionamento, na hipótese de uma terceira infração. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão “QPA-10-D” a conferi. São Paulo, 30 de outubro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto Luis Fernando Braz de Araújo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a proibição aos circos e casas de espetáculos de manutenção, confinamento, transporte, adestramento e exibição de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado aos circos e às casas de espetáculos no Município de São Paulo a manutenção, o confinamento, o transporte, o adestramento e a exibição de animais da fauna silvestre brasileira e exótica.

Art. 2º - Os animais que encontram-se nas condições previstas no artigo 1º desta lei deverão ser encaminhados a Instituições como o Zoológico e Simba Safári, para o tratamento e ambientalização adequados a cada espécie.

Art. 3º - Os circos e casas de espetáculos terão um prazo não superior a 60 (sessenta) dias para adequar-se às normas previstas nesta lei.

Art. 4º - Aos infratores ao disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apreensão dos animais mantidos em cativeiro;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência e suspensão temporária da autorização de funcionamento;

III – cassação da autorização de funcionamento, na hipótese de uma terceira infração.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de outubro de 2003.

O Presidente,

ABA/pk



Folha nº	21	do proc.
nº	91.106	02
ROSMÁRIO ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 648, de 04/11/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 106/02, de autoria do Vereador Augusto Campos, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL

07/11/03

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.983.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo nº

01.106

de 20

02

1º/12/03

(a)

ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o Veto Total apostado ao mesmo.

Em, 1º.12.2003.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SE GUE 7m juntado A, nesta data, documento A e papel para Informação, rubricado A
sob folha A nº 23 a 28

Em 03/12/03

(a) Solange Raimunda dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 27 de

Folha nº 23 do proc.
01 - 106 de 2002
Solange Ralnone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
27 de NOVEMBRO de 2003

Ofício A. J. L. nº

743 /03

15 - DOCREC
15-0753/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 28/11/03
Às 15:30 horas

AS COMISSÕES DE:

Const. e Legis.
Pol. Urb. e Meio-amb.
Tram. e Mun. Urban.

Senhor Presidente

ACEITO O VETO
02. FEV 2004
PRESIDENTE

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF. 10.940

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
02 DEZ 2003

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0648/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 106/02, de autoria do Vereador Augusto Campos, que dispõe sobre a proibição aos circos e casas de espetáculos de manutenção, confinamento, transporte, adestramento e exibição de animais da fauna silvestre brasileira e exótica.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura proíbe os circos e casas de espetáculos de manter, confinar, transportar, adestrar e exhibir animais da fauna silvestre brasileira e exótica, determinando que os animais que se encontrem nessas condições sejam encaminhados a instituições como o Zoológico e o Simba Safári para "tratamento e ambientalização adequados a cada espécie".

Solange Rainha dos Santos
Assistente T^{da} Direção IV
RF 10.881

Fixa, ainda, prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que tais estabelecimentos se adequem a essas disposições, sob pena de apreensão dos animais mantidos em cativeiro e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, suspensão temporária da autorização de funcionamento e sua cassação no caso de uma terceira infração.

Resta evidente, pois, que a mensagem aprovada versa sobre fauna e proteção ao meio ambiente, incidindo em patente inconstitucionalidade e ilegalidade, por extrapolar os limites da competência do Município para dispor sobre o assunto.

Como se sabe, a competência para legislar sobre questões relacionadas à fauna e à proteção do meio ambiente cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, tendo a Constituição da República outorgado aos Municípios competência para disciplinar a matéria apenas em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local às legislações federal e estadual, no que couber, por força do disposto em seus artigos 24, inciso VI, e 30, inciso II.

Assim, regulando o assunto, foi editada a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A lei supracitada tipificou, em seu artigo 32, como crime contra a fauna, "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", cominando a tais ilícitos penas de detenção e multa.

Todavia, cumpre ressaltar que o referido diploma legal não proíbe as condutas descritas no artigo 1º do texto ora vetado, não sendo facultado ao Município fazê-lo, haja vista que, ao assim proceder, estaria excedendo o âmbito de sua competência para legislar sobre a matéria em caráter suplementar, restrita, como já dito acima, a adaptar seu ordenamento local à legislação federal.

Desse modo, ao proibir, de forma geral, a exibição de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, a propositura contraria a

normatização federal vigente, segundo a qual a vedação somente seria aplicável quando comprovada a prática de maus-tratos ou crueldade aos animais.

Aliás, cabe destacar que a proteção jurídica consubstanciada na aludida lei federal tem maior abrangência e eficácia, vez que se destina a todos os animais, incluindo os domésticos, os domesticados e os nativos, enquanto o texto aprovado dirige-se exclusivamente aos silvestres e exóticos.

Da mesma forma, a mensagem aprovada acha-se em desconformidade com o disposto no § 1º do artigo 188 da Lei Orgânica do Município, o qual somente proíbe os eventos e espetáculos que envolverem maus-tratos e crueldade contra os animais, em plena consonância, portanto, com a legislação federal.

Por outro lado, a par de sua inconstitucionalidade, o artigo 2º da medida incorre em evidente impropriedade técnica, ao mencionar, como destinatários dos animais apreendidos, instituições como o Zoológico e o Simba Safári.

Com efeito, a Fundação Parque Zoológico de São Paulo é instituição vinculada à Secretaria de Esportes e Turismo do Governo do Estado de São Paulo, não cabendo ao Município atribuir ônus e responsabilidades a ente pertencente a outra esfera de governo.

O mesmo ocorre com o Simba Safári, parque explorado por empresa privada que encerrou seu contrato em 2001, passando também a ser operado pela Fundação Zoológico.

Ademais, conforme esclareceu seu Diretor-Presidente, no Ofício FPZSP nº 070/2002 – Pres/mjc, datado de 9 de abril de 2002, a Fundação Zoológico deve atender às normas emanadas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e ao próprio regramento, estabelecido com base em sua plena autonomia administrativa, que define sob quais condições a fundação deve absorver animais para compor seu acervo, bem como os procedimentos adotados para

manter as várias espécies animais que o constituem, restando descartada a providência aventada no citado artigo 2º.

O texto ora vetado invade, portanto, a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a matéria, não se inserindo no âmbito do poder de polícia municipal, posto que, contrariamente ao entendimento constante do parecer nº 656/2002, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara Municipal, publicado no Diário Oficial do Município em 18 de outubro de 2003, a matéria nele versada não trata de assunto relacionado à ordenação da vida urbana em suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da população, nem tampouco de interesse local, pois transcende o âmbito do Município, sendo objeto de legislação federal.

Resulta claro que a propositura exorbita a competência municipal para disciplinar o funcionamento de estabelecimentos e atividades, a qual se circunscreve às normas urbanísticas em geral e às relativas ao uso e ocupação do solo, concernentes à sua estabilidade, funcionalidade, segurança e salubridade, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias à sua esfera de atribuições.

Ademais, é imperioso observar que, a par do texto ora vetado achar-se em descompasso com a normatização federal, seu artigo 4º, que estabelece sanções, padece de evidente ilegalidade, vez que a Lei Federal nº 9.605, de 1998, já define, em seu artigo 32, as penalidades correspondentes à prática de maus-tratos e crueldade contra os animais.

Destarte, o artigo 4º da mensagem aprovada não pode prevalecer, por configurar "bis in idem", com evidente duplicidade de sanções, o que é vedado à lei.

Finalmente, é mister lembrar que os zoológicos já dispõem, em seus acervos, de elevado número de animais empregados habitualmente em espetáculos circenses, que são de difícil manutenção e alojamento, tais como leões, tigres, elefantes e chimpanzés. Na maioria dos casos, não poderão tais estabelecimentos receber, prontamente, animais apreendidos de circos, vez que, ao fazê-lo, incidirão em descumprimento às

normas contidas na Lei Estadual nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de Jardins Zoológicos, sujeitando-se à aplicação das penalidades nela previstas.

Nesse sentido, é forçoso concluir que, a par dos óbices já apontados, a execução da medida restaria praticamente inviável, por gerar situações de difícil equacionamento, especialmente se considerado o exíguo prazo concedido em seu artigo 3º para as providências de adequação, afigurando-se, pois, em desconformidade com o interesse público.

Por conseguinte, pelas razões ora expendidas, vejo-me compelida a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ante os incontornáveis vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que o maculam.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP
Veto 106-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-106 de 20 02 03/12/03

(a)

Solange S. dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RFV 0.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

03/12/03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/03 às 12:15 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A.T.M.

Em, 15/12/03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Com. de Const. e Justiça

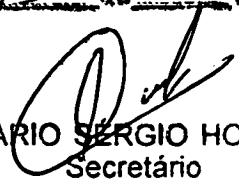
18/12/03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg.

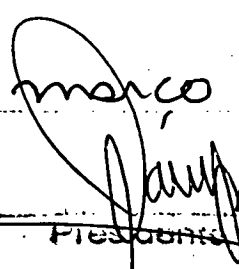
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 18/12/03 às 18:00


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala de
Em 04


março

de 2004

Presidência

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 229 e 31

Em 29/5/04

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº / DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE E TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº0106/02

Trata-se de veto total, apostado pela Sra. Prefeita, ao projeto de lei nº 106/02, de autoria do Nobre Vereador Augusto Campos, que visa proibir a "manutenção, o confinamento, o transporte, o adestramento, bem como a exibição de animais mamíferos, da fauna silvestre ou nativa em espetáculos circenses e casas de espetáculos".

Aprovado em 29 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta é inconstitucional na medida em que inserindo-se em matéria de competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, por força do art. 24, VI c/c art. 30, II, da CF, conflita com a legislação federal em vigor, especificamente a Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a qual não proíbe as condutas mencionadas nesta lei.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

Inicialmente, convém ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal, art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ("caput"), protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade (inciso VII).

A Lei Federal nº 9.605/98, por sua vez, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao tratar dos crimes contra a fauna, apenou com detenção e multa a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A definição legal de maus-tratos consta do Decreto-Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, citando-se, exemplificativamente, a prática de abuso ou crueldade contra qualquer animal (I); manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração (II); obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças (III); ministrar ensino a animais com maus-tratos (XXVII); arrojando aves e outros animais em casas de espetáculo e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias (XXX) etc.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis exerce fiscalização sobre os "Mantenedores de Fauna Silvestre Exótica", exigindo, através da Portaria n. 108/94, o registro no órgão das pessoas físicas ou jurídicas



Câmara Municipal de São Paulo

mantenedoras, entre outros, de felídeos do gênero *Panthera*, família *Ursidae*, primatas etc. mediante indicação, em sua solicitação, do local de manutenção e croqui dos viveiros e recintos, bem como da autorização municipal para seu funcionamento.

O IBAMA, ainda, através da Instrução Normativa nº 1/99, regulamenta a importação, manutenção, comércio, cria e recria da fauna silvestre brasileira e a fauna silvestre exótica em cativeiro, definindo os circos como atividades de alto risco (art. 4º, III), e exigindo para o exame de requerimento de licenciamento "manifestação favorável do órgão ambiental estadual ou municipal quanto a sua localização, no que concerne o uso do solo, o zoneamento ambiental, destino/tratamento dos dejetos sólidos e efluentes líquidos provenientes dessas atividades e restrições quanto ao manejo de fauna exótica à região" (art. 7º)

A Constituição Federal, por seu turno, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria, coibindo a manutenção em locais inadequados de animais silvestres e exóticos, bem como vedando a realização de eventos que envolvam maus-tratos e crueldade de animais (arts. 180, "caput" e 188) e, em seu art. 160, II e III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento e fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

A Lei Municipal n. 10.309/87, que disciplina o controle de populações animais, bem como a prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, dispõe, em seu art. 27, que somente será permitida a exibição artística ou circence de animais após a vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e concessão de laudo específico pelo Órgão Sanitário Responsável. A mesma lei determina, ainda, a apreensão de animais submetidos a maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento (art. 8º, II e IV).

Pode o Município, assim, fiscalizar, regulamentar e fixar condições de funcionamento para os circos, com fundamento na competência municipal para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente, sobre o exercício de atividades econômicas, bem como no poder de polícia municipal.

Assim o fizeram a Lei Orgânica do Município e a Lei nº 10.309/87, bem como a presente proposta, na medida em que não veda o exercício da atividade circence, mas apenas estabelece como condição para o seu exercício a não utilização dos animais que menciona, por considerar que o fato em si já configura abuso ou crueldade contra o animal.



Câmara Municipal de São Paulo

É importante frisar que, embora a simples utilização de tais animais não seja conduta apenada criminalmente ou administrativamente no âmbito da Lei Federal nº 9.605/98, a vedação na esfera municipal não conflita com a lei federal, antes serve para, sensível à realidade da comuna, dar maior eficácia ao mandamento constitucional que impõe ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Trata-se, assim, de uma norma mais restritiva que a federal, que serve para dar maior ênfase aos princípios nela contidos.

Veja-se a respeito o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, em matéria relativa a licitação, também de competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios, que em parecer publicado no D.O.E. de 13-08-93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6544/89 frente à nova Lei Federal nº 8666/93, assim se pronunciou:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art.24, §2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art.22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a Lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p.ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p.ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p.ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação."

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

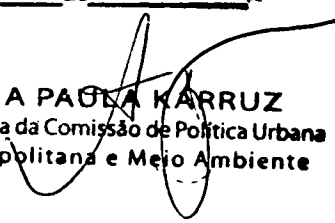
Sala das Comissões, 28/4/04

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03 / 6 / 04


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

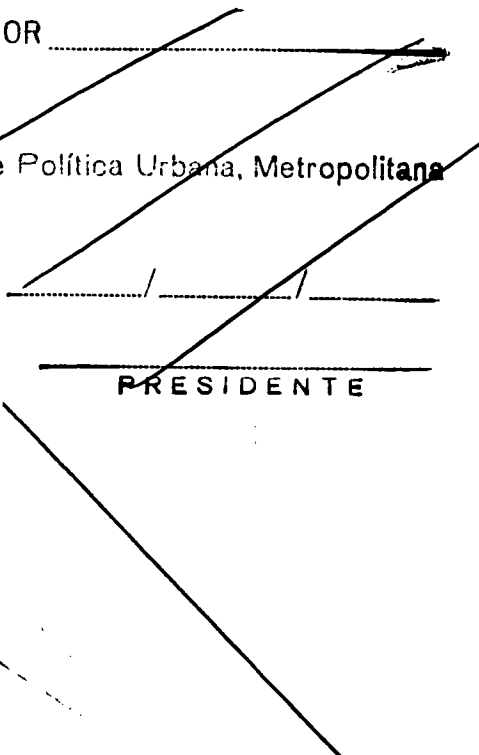
Em 03.06.04 às 13:20 h


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

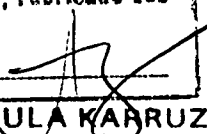
**Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.**



P R E S I D E N T E

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n. 32-130 / 06 / 04 a) 

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

= 32 =

do processo nº PL 106 de 1ª 02 30 06 04 (a).....

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21,

Em face do decurso do prazo previsto no art. 364 do
Regimento Interno.

29/6/2004

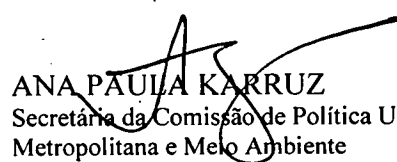

TONINHO PAIVA

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21,
Sra. Supervisora,

Nos termos do despacho supra.

30/06/04


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 33
Em 08/03/2007
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar T6c Administrativo
RF 51.539

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo n.º 106/02

08.02.2007 (a)

Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/07

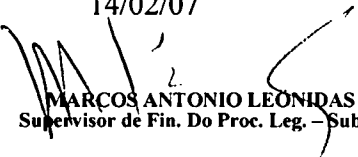
AB.

AS 16:00h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto.

14/02/07


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

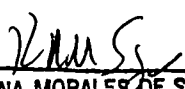
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/02/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE em 5 junho 2007 neste del.
documento 5 o papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 34 e 36
Em 06/03/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUSA
Assistente Parlamentar



Folha nº 34	do proc.
nº 01-0106	de 2002
K	

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SÁ
Assistente Municipal

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0575/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a proibição aos circos e casas de espetáculos de manutenção, confinamento, transporte, adestramento e exibição de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 743, de 27 de novembro de 2003, referente ao PL nº 106/02, de autoria do Ver. Augusto Campos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/okm



Folha nº 35 do proc.
nº 01-0106 de 2002
.....

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 575, de 16/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 106/02, de autoria do Vereador Augusto Campos.

Elaine Carvalho Pinho
RF: 558.463 9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.

27 FEV 2007

RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

36

do processo n°

01-0106

de 20

02 06 03 07

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 06/03/2007.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº *37 (trinta e sete)*

Em *15.10.2007*

(a)
LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.627



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 37
do processo 01-106 de 2002 15/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 37 fls.
Arquivado em 15/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927